





COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 32/2022

Relator: Damião Bonomette

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 32/2022, de iniciativa do Vereador Roan Roger Gomes Marques, que dispõe sobre normas de execução dos hinos nacional e da bandeira nas unidades educacionais da rede municipal de ensino do Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de maio de 2022. Encaminhado a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatála, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral).

Na condição de Relator do presente processo legislativo, passo a exarar o PARECER pelos fatos e fundamentos abaixo:







II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias que se tratam de competência privativa do Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

A proposição tem por objeto assegurar a execução dos hinos nacional e da bandeira, de cunho cívico e cultural, buscando levar aos alunos a importância desses símbolos nacionais. Assim sendo, não é matéria de iniciativa reservada tão somente ao Chefe do Poder Executivo. É de competência comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos do Município iniciar o processo de constituição da norma, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Quando da repartição de competências dos entes federados sobre assuntos de culturais o legislador constituinte atribuiu à União a competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, IX, da CF de 88). Ao Município não foi atribuída a competência concorrente para tais matérias.

Contudo, no art. 30, II, o legislador constituinte atribuiu ao Município a competência para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de acordo com a predominância do interesse local. Vale lembrar também da competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF de 88) atribuída ao Município.

Assim sendo, de acordo com essas competências de legislar a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 5°, I, seguindo o comando do art. 30, incisos I e II, da CF de 88, reproduziu por simetria que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. A matéria, portanto, é afeta ao interesse local, atuando o Município de forma suplementar na sua competência legislativa, no caso de inexistência de legislação federal ou estadual sobre o assunto.

Temos também no art. 23 da Constituição Federal a competência material e comum aos entes federados, cabendo também ao Município, de acordo com o inciso III do citado dispositivo, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.





Os hinos Nacional e da Bandeira são símbolos da República Federativa do Brasil e de forte valor cultural, cabendo assim a proteção e valorização por parte do Município, como forma de respeito e mantendo essa tradição histórica.

De acordo com o art. 5°, II, da Constituição Federal, o princípio da legalidade deve ser observado, para fins de que qualquer obrigação imposta ou estabelecida aos brasileiros ou estrangeiros (no caso estudantes e professores) deve ser por meio de lei.

Assim sendo, pelo princípio da legalidade, e tratando-se de matéria de competência do ente federado local ou de suplementação em face de eventual ordenamento jurídico federal ou estadual, deve ser cuidada na forma de lei ordinária, na seara do processo legislativo, observado o rol taxativo de espécies normativas, consoante o disposto no art. 59 da CF de 88, de reprodução obrigatória pelos entes federados, respeitadas as espécies que são atribuídas somente à União ou aos Estados membros.

Observa-se assim que a matéria vem a observar os requisitos legais para a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes da estrutura do Poder Legislativo, com pressupostos de validade no art. 30, I e II da CF e no art. 5°, I, da Lei Orgânica.

Deve, portanto, a proposição ser submetida ao crivo do colegiado soberano deste Poder Legislativo Municipal, para posterior sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue abaixo:

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo Municipal o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre normas de execução dos hinos Nacional e da Bandeira nas unidades educacionais da rede municipal de ensino do Município de Nova Venécia-ES.

Um dos objetivos da proposição é lembrar que já existe lei federal em vigor determinando a obrigatoriedade da execução do hino nacional nas escolas de ensino fundamental uma vez por semana.

A proposição tem importante papel no resgate da compreensão, valorização e o patriotismo dos nossos alunos venecianos que fazem parte da rede municipal de ensino.

Ao observarmos o texto do projeto, o seu objetivo também é o de os estudantes conheçam os dois hinos e compreendam o seu significado, bem como valorizem as canções e suas respectivas bandeiras. Também busca desenvolver o sendo de patriotismo e criar, no ambiente escolar, um universo de respeito e amor à pátria. Outro objetivo é que os estudantes compreendam a postura adequada no momento da execução dos hinos.

Conduzir os alunos para cantarem o hino, estimula o desenvolvimento na formação dos mesmos, e ainda desperta o sentido de patriotismo.

7





Na realidade, a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional pelo menos uma vez por semana nas escolas públicas do Brasil é obrigatória e prevista pela Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009. A Lei, que altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental no país, foi assinada pelo vice-presidente José Alencar Gomes da Silva, e publicada no "Diária Oficial da União" em 22 de setembro de 2009.

Sendo assim, conto com o acolhimento dos demais Edis deste Poder Legislativo para que a proposição seja aprovada.

III - VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, diante da observância dos requisitos indispensáveis que norteiam o processo de constituição da presente norma, como iniciativa, constitucionalidade material e cumprimento do rito no âmbito legislativo, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n° 32/2022.

E o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 32/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

RELATOR - Presidente da CLJRF

Vereador pelo PSB

PELA CONCRUÇÕES

Pelon concert

Pelon concert

Per Pr







COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 32/2022: dispõe sobre normas de execução dos hinos nacional e da bandeira nas unidades educacionais da rede municipal de ensino do Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Vereador Roan Roger Gomes (MDB)
RELATOR:	Vereador Damião Bonomette, pelo PSB

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damião Bonomette (PSB), às folhas 10 a 13, unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 11 de maio de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 32/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de maio de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Presidente da CLJRF - Relator

Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vice-Presidente da CLJRF Vereador pelo MDB

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO

Membro da CLJRF Vereador pelo Solidar

Vereador pelo Solidariedade